

SANCIONO A PRESENTE LEI, COM VETO PARCIAL SOBRE O ARTIGO 2º, PELAS RAZÕES EXPOSTAS NA FOLHA Nº.02, SEQUINTE A ESTA, PREF. MUN. LADÁRIO, em 18 de Maio de 1987.-



Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Avenida 14 de Março 356

CEP 79.370

Ladário - M.S.

LEI Nº 426/87

Dispõe sobre redivisão de lotes da Quadra 77, do loteamento "Santo Antonio".

A Câmara Municipal de Ladário-MS., DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a redivisão dos lotes constantes da Quadra Nº 77, do loteamento "Santo Antônio", parte contígua à área onde se acha localizada a Escola "Prof. João Baptista", da seguinte forma, de acordo com a planta, parte integrante desta Lei:

- a) Frente para a Rua Barão de Ladário - Ns. 54, 56 e 56A; 58 e 58A, medindo 07m00 de frente por 40m00 de fundo cada lote;
- b) Frente para Rua 24 de agosto - Ns. 60A e 60; 40A e 40; 38A e 38; 59A e 59, medindo 10m00 de frente por 23m00 de fundo; e
- c) Frente para a Rua Júlio Muller - Ns. 53 e 53A; 55 e 55A e 57, medindo cada lote 07m00 de frente por 40m00 de fundo.

Artigo 2º. - Esta Lei não autoriza a Alienação dos lotes.

Artigo 3º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 07 de maio de 1.987.-

PRESIDENTE.-

MANOEL MORAES DA SILVA

VICE-PRESIDENTE.-

ADELEIMO DOS SANTOS GADIOLI

1º. SECRETÁRIO.-

MAURO CAVALCANTE DOS SANTOS

O Presidente da Câmara Municipal de Ladário-MS., Vereador Manoel Moraes da Silva, usando das atribuições que lhe confere o § 5º do Artigo 78, da Lei Complementar Nº 7, de 20/11/81, **PROMULGA** a presente Lei, Publicando por afixação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 3



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Avenida 14 de Março 356 — CEP 79.370 — Ladário - M.S.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/87.

Altera numeração e data da Lei Nº 426/87, de 07/05/87, que dispõe sobre redivisão de lotes.

Manoel Moraes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Ladário-MS., faz saber que a Câmara Municipal de Ladário-MS., APROVOU, e Eu PROMULGO o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

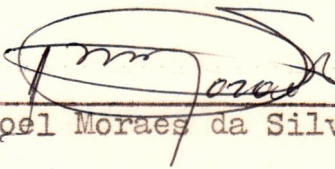
Artigo 1º. - Em virtude da não observância na Ordem Cronológica na Lei Nº 426/87, de 07/05/87, que dispõe sobre redivisão de lotes da quadra 77, do loteamento "Santo Antonio", assim como a anomalia com relação a data de sua aprovação, fica a citada Lei Nº 426/87, de 07/05/87, que dispõe sobre redivisão de lotes da Quadra 77, do loteamento "Santo Antonio", com a numeração de Nº 428/87, de 06/05/87, em razão da existência da Lei Nº 426/86, de 03/12/86, que dispõe sobre revalorização de cargos;

Artigo 2º. - Este Decreto Legislativo Nº002/87, passa a fazer parte integrante da Lei Nº428/87, de 06/05/87, que dispõe sobre redivisão de lotes da quadra 77, do loteamento "Santo Antonio";

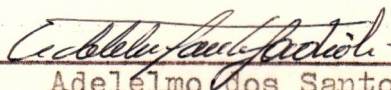
Artigo 3º. - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, por afixação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS.,
17 de junho de 1.987.-


PRESIDENTE.-


Manoel Moraes da Silva

VICE-PRESIDENTE.-


Adelmo dos Santos Gadioli

1º. SECRETÁRIO.-


Mauro Cavalcante dos Santos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP. 79.370

*Recebido em
08/07/87
[Signature]*

JLM/JLM
(Gabinete)

Of.nº.397/87 - LADÁRIO, em 08 de Julho de 1987.-

Do: Prefeito Municipal
Ao: Exmº.Sr.Vereador MANOEL MORAES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Assunto: Remessa de Lei.

Ref.: Ofício nº.164/87, de 07/07, dessa Augusta Câmara.

Anexo: Lei nº.426, de 07/05/1987.

Sr.Presidente,

Atendendo ao contido no expediente da referência, cumpre-nos encaminhar a V.Exª. a Lei constante do anexo, que autoriza a re divisão dos lotes da Quadra nº.77, do loteamento "Santo Antônio".

Em face da rejeição do veto aposto sobre o Artigo 2º, a re ferida Lei ficou prejudicada, sem aplicação prática, uma vez que ve da a alienação dos lotes, objetivo subentendido e principal que vi ria beneficiar a população, não podendo agora este Executivo nem DOAR e nem VENDER os imóveis.

Sr.Presidente, cada dia que passa se torna mais ininteli gível o pensamento dos Srs.Vereadores: o Artigo 2º é taxativo quanto a impossibilidade da alienação, no entanto, o próprio Parecer da Dou ta e Emérita Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação sugere para que este Executivo remeta um Projeto de Lei, pedindo autori zação para alienar os lotes, - frisando ainda para que sejam revoga-- das as disposições em contrário (ou seja inclusive, a própria Lei na parte cujo veto foi rejeitado): ora, se tivessem acolhido o veto, au- tomaticamente estaria revogado o citado dispositivo, e não precisa-- ria "recado" da Presidência em concordância com a Assessoria Jurídica; aí sim, tudo estaria capacitadamente solucionado.

O nosso Projeto inicial não propôs alienação, a Câmara -- quem invocou a impossibilidade:

Queremos, mais uma vez, esclarecer que Ofício não é documen to adequado para representar a deliberação tomada do plenário, por - ser um mero documento de correspondência; no caso seria um Ato assina do pela Mesa da Câmara.

Servimo-nos da oportunidade para renovar a V.Exª os protes tos de elevada estima e distinta consideração.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Avenida 14 de Março 356 — CEP 79.370 — Ladário - M.S.

Parecer da Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação sobre o VETO PARCIAL do Executivo Municipal. aposto ao Artigo 2º da Lei Nº 426/87, de 07/05/87.

A Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação, Reunida no dia 06 de junho do corrente ano, às 9:00 horas da manhã, no Prédio da Câmara Municipal de Ladário-MS., sito a Av. 14 de março Nº 356, após a apreciação feita ao caso, através da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, cujo parecer trouxe clareza e compreensão à todos, DECIDIU, por maioria dos Membros desta Comissão, com o Voto Contrário, somente do Vereador ENIO FRANCISCO DE BRITO, propor ao Plenário desta Câmara de Vereadores, deliberar pela REJEIÇÃO do Veto Parcial, feito à Lei Nº 426/87.

Fois, como bem observou o nosso Assessor Jurídico, a intensão, deste Legislativo, quando da tramitação do Projeto de Lei, ao introduzir o aludido Art. 2º, foi realmente salvaguardar o cumprimento da Lei, no que se refere a alienação de imóveis do nosso Município.

Aconteceu, também, como os Senhores Vereadores, na ocasião, puderam observar, o Sr. Prefeito, mandar Projeto de Lei, dispondo unicamente, de forma clara e insofismável, sobre Loteamentos e, na Mensagem afirmava a intensão de alienar, ora dizendo em doar, ora afirmando a necessidade de vender, para comprar uma MOTONIVELADORA.

Agora tudo se esclareceu mais ainda, ao se verificar, nas razões do Veto Parcial, o SR. Prefeito dizer que vetava o Art. 2º, porque: "uma vez não autorizar a alienação dos Loteamentos subdivididos". Com isso, podemos concluir, sem som-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Avenida 14 de Março 356 — CEP 79-370 — Ladário - M.S.

Cont. F. 01:

bra de dúvidas, que o Sr. Prefeito, com a Lei que legalizava, sómente Loteamento, iria alienar, temos certeza, justifican--do-se e provando-se, a necessidade da Introdução do Art. 2º, na Lei 426/87, que dispõe: "não autoriza a alienação dos Lotes" ou cremos com isso, que tem razão a nossa Assessoria Jurídica, ao afirmar que o Sr. Prefeito, somente com a Lei que criou o Loteamento, viesse alienar os lotes, ou seria muita INCOMPETÊNCIA, ou má fé para burlar a Legislação Vigente.

Por outro Lado, vai aqui um recado ao Sr. Prefeito Municipal, em concordância à Sugestão do Parecer da Assessoria Jurídica, desta Casa de Leis.

Mande um Projeto de Lei, pedindo autorização, específica, à Câmara Municipal para ALIENAR os lotes, assim como fazer introduzir este Artigo:

"Art. X - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua Publicação, REVOGADAS as disposições em contrário".

Pronto! Com isso, temos certeza os obices estarão sanados e aí então, os municípes poderão receber o seu "Pedaço de Terra". Mas, há de se observar, para que a distribuição seja justa é necessário que Critérios honestos, Pré-elaborados norteiem e garantam a justiça Social.

Caso contrário, qualquer tipo de alienação, sem os requisitos Legais, será espúrio e ilegal, e este Legislativo, não se calará, se crime de responsabilidade for praticado, ferindo o que dispõe o Decreto-Lei Nº 201/67.

"Cont. F. 03"



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Avenida 14 de Março 356

— CEP 79.370

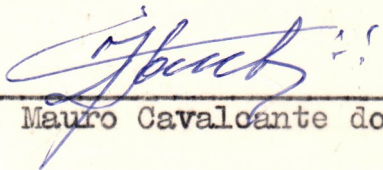
— Ladário - M.S.

Cont. F. 02.

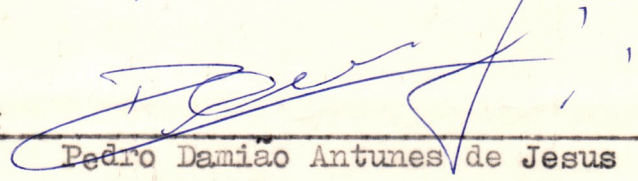
Este é o Parecer da Comissão de Justiça, Economia,
Finanças e Redação Final.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 10 de junho de 1.987.-

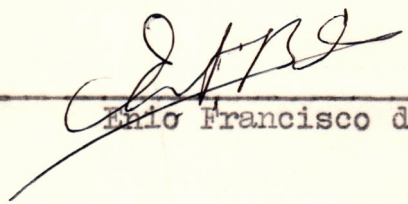
PRESIDENTE.-


Mauro Cavalcante dos Santos

RELATOR.-6


Pedro Damiano Antunes de Jesus

MEMBRO.-


Manoel Francisco de Brito



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Rua Cunha Couto, 234 - Fone: 231-6866
LADÁRIO - Mato Grosso do Sul - CEP 79.370



Continuação da Lei nº. 426, de 07 de Maio de 1987, que dispõe sobre redivisão de lotes da Quadra 77, do loteamento "Santo Antônio".

=====

RAZÕES DO VETO PARCIAL

Exm^o.Sr.
Vereador MANOEL MORAES DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Ladário

Sr. Presidente,

Ao sancionarmos a presente Lei, vetamos o seu artigo 2º, por considerá-lo contraproducente e ineficaz aos interesses do Município, uma vez não autorizar a alienação dos lotes ora subdivididos.

Justificando, temos a considerar que ALIENAR é um verbo de sentido genérico e não específico, e significa: TORNAR ALHEIO TRANSFERIDO de um dono para outro. Dita transferência ou alienação - pode ser em decorrência de VENDA, DOAÇÃO, PERMUTA ou CONCESSÃO POR AFORAMENTO, que são os modos específicos subordinados ao genérico.

Como ficou na emenda introduzida por essa Ilustre Câmara, o Executivo não poderá vender, nem doar, nem permutar e nem conceder, e os imóveis ficarão sempiternos como próprios municipais, sem poderem ser transferidos a qualquer munícipe que venha a requerê-los, solicitá-los por doação ou permuta, enquanto não se revogue o dispositivo inoportuno.

Diante do exposto, propomos seja a matéria revista com maior grau de competência e mantido o veto deste Executivo.

Prefeitura Municipal de Ladário, em 18 de Maio de 1987.-

Prof. NIVALDO FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO


Avenida 14 de Março 356 — CEP 79.370 — Ladário - M.S.

Parecer da Comissão de Justiça, Economia, Finanças e Redação, referente ao Projeto de Decreto Legislativo Nº. 002/87, que altera numeração e data da Lei Nº 426/87, de 07 de maio de 1.987, que dispõe sobre Redivisão de Lotes.

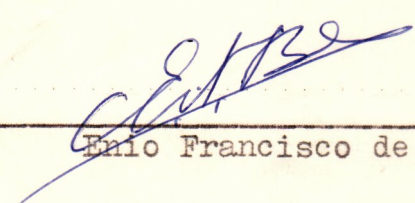
"P A R E C E R"

Considerando a preocupação da Mesa Diretora no que tange a Ordem Cronológica que deve ser observada com todo rigor, assim como as datas de aprovação e vigência dos dispositivos aprovados por esta Casa de Leis, esta Comissão opina pela aprovação do acima epígrafado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário-MS., 21 de junho de 1.987.-

PRESIDENTE.- 
Mauro Cavalcante dos Santos

RELATOR.- 
Pedro Damiano Antunes de Jesus

MEMBRO.- 
Elio Francisco de Brito

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO-MS.

P A R E C E R

A CONSULTA:

A Câmara Municipal de Ladário-MS, aprovou em: 07/05/87, a Lei Nº 426/87, que dispõe sobre redivisão de lotes da Quadra 77, do loteamento "Santo Antonio".

Em, 18 de maio de mesmo ano, o Exmº Sr. Prefeito Municipal SANCIONOU a supra referida Lei, com VETO PARCIAL sobre o artigo 2º, fazendo as justificativas através das razões de veto.

A Câmara Municipal de Ladário-MS, solicita parecer sobre/ o assunto.

É o que veremos a seguir.

CONTRA-RAZÕES DO VETO.

Afirma o Exmº Sr. Prefeito Municipal, que: "vetamos o seu art. 2º, por considerá-lo contraproducente e ineficaz aos interesses do Município, uma vez não autorizar a alienação dos lotes ora subdivididos. "

Quer nos parecer que a Câmara Municipal de Ladário-MS, ao/ introduzir e aprovar o art. 2º na Lei 426/87, que dispõe sobre redivisão de lotes da Quadra 77 do loteamento "Santo Antonio", quiz, apenas preservar o disposto no art. 132 e inciso I, da Lei Complementar Nº 7, de 20/11/81, uma vez que, na mensagem que justificava o projeto de lei, o Sr. Prefeito Municipal, afirmou que desejava alienar os lotes, após consumada a legalização do loteamento.

Será que o Exmº Sr. Prefeito, iria alienar através de -/ qualquer dos modos específicos, ou sejam: Venda, Doação, Permuta ou Concessão por Aferimento, apenas com a LEI QUE CRIOU O LOTEAMENTO ? Não podemos acreditar nisso. E, se isso viesse acontecer, leva-nos a concluir perplexo: ou o Executivo Municipal, numa flagrante incompetência, assim agiria, ou de má fé tentaria burlar o que preceituam as normas superiores vigentes.

É bem que se deixe bem claro aos senhores Vereadores, para que não avalizem intenções obscuras do Executivo Municipal de Ladário, na alienação sem que seja precedida de AVALIAÇÃO e AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA e CONCORRÊNCIA, caso contrário, qualquer das espécies / de alienação será ILEGAL.

Em observação ao que se refere o Executivo Municipal, no

derá vender, nem doar, nem permutar, nem conceder, e os imóveis ficarão sempiternos como próprios municipais."

Face o supra citado, é oportuno se sugerir:

- Para ALIENAR bem imóvel público (Municipal), qualquer que se ja o caso, repete, deve-se cumprir o que determinam as Normas vigentes, ou seja: " A Alienação será precedida de avaliação, e dependerá de Lei autorizativa de Legislativa." -

Como consequência disso, basta, que ao se solicitar AUTORIZAÇÃO para alienar, obdecendo-se ainda os outros requisitos, introduza-se na Lei, um artigo que é genérica a todas as leis, ou seja:

"ART. X - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR, NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO."

Aí está o mapa da mina: REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, pois a Revogação que é o Fim da Obrigatoriedade de dispositivo em / Lei, mesmo sendo tácita ou expressa, selucionará o impasse da aludida "SEMPITERNIDADE".

Entendemos que, com isso, então será possível a alienação dos ditos lotes, aos municípios carentes de Ladário, através de atos legais, justos, dentro de critérios pré-estabelecidos, que fujam da -/ benevolência, que geralmente, só beneficiam os apaniguados.

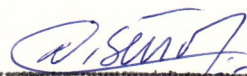
CONCLUSÃO:

Pelo que foi exposto e em obediência ao disposto no art. / 132, inciso I, c/c o art.78, § 3º, todos da Lei Complementar nº 7, de 20/11/81, É nesse entendimento, que a Câmara Municipal de Ladário deverá REJEITAR o presente Veto Parcial, da Lei nº 426/87, não avalizando, com isso, qualquer outro ato, salvo aquele que seja o / Legal e Constitucional.

Há de se observar também, que a alienação sem Lei autorizadora da Câmara Municipal, implicará na prática do crime de responsabilidade, prescrito no Decreto-Lei nº 201, de 27/02/1967.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Ladário(MS), 05 de junho de 1987.



JOÃO QUINTILIO RIBEIRO - Advogado
OAB-MS. 2133 - CPF: 022276241-68